

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Fazenda

Gabinete do Secretário/Assessoria Especial de Recuperação Fiscal

Nota Técnica nº 30/SEF/GAB-ARF/2023

PROCESSO Nº 1190.01.0018753/2023-31

A última versão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Minas Gerais foi apresentada à STN conforme Ofício SEF/GAB nº 228/2023, de 31/05/2023 (77249059).

Em resposta foi expedido pela STN o Ofício SEI nº 27627/2023/MF, de 30/06/2023 (77253033), encaminhando o Parecer SEI nº 2200/2023/MF, de 29/06/2023 (77253140), que contemplou "a análise dos critérios de equilíbrio fiscal, a verificação do cumprimento dos prazos de elaboração do PRF, a análise do risco de não implementação das medidas de ajuste e a análise do cumprimento dos compromissos fiscais assumidos no âmbito do Regime, além da correção dos apontamentos realizados anteriormente", considerando-os "adequados e aderentes à LC 1569/2017", e concluindo que "o Plano apresentado tem condições de equilibrar as finanças do Estado...", com ressalvas.

O mesmo parecer destaca que "acerca da adequação das leis apresentadas pelo Estado no âmbito do processo de homologação do Regime de Recuperação Fiscal, a respectiva análise é de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional...". Nesse sentido, em complementação ao referido Ofício SEI nº 27627/2023/MF, e Parecer SEI nº 2200/2023/MF, foi recebido nesta SEF/MG, em 05/07/2023, e-mail (77253271) com os pareceres emitidos pela PGFN, referenciados na Nota SEI nº 31/2023/PGFN/MF (77253648).

Referida Nota SEI nº 31/2023/PGFN/MF indica o não cumprimento das medidas obrigatórias a que se referem os incisos I a VII do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, ressalvando o cumprimento da medida obrigatória referenciada no inciso VIII do mesmo dispositivo.

A presente manifestação objetiva demonstrar o cumprimento das medidas obrigatórias a que se referem os incisos II e IV do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017, sem prejuízo de futura manifestação a respeito das demais medidas obrigatórias.

I-) Sobre a medida obrigatória a que se refere o inciso II, do §1º, do art. 2º, da LC 159/2017.

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

(...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

II - a adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.12 do Decreto nº 10.681/2021:

Art. 12. O disposto no <u>inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:

I - requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na <u>alínea "c" do</u> inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As regras previstas no caput serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1907/2023/MF (77254067), do qual se destacam os apontamentos abaixo descritos.

Em que pese o apontamento feito pelo EMG quando da apresentação da entrega atualizada do PRF em 31/05/2023, com a indicação de que teria cumprido referida medida obrigatória, conforme esclarecimentos prestados nos termos da Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023 (77249898), e Nota Jurídica AGE nº 6302/2023 (77249747), o entendimento da PGFN foi no sentido de que as regras dispostas nos incisos I e IV do art. 12 do Decreto nº 10.681/2021 teriam sido cumpridas, mas as regras previstas nos incisos II e III não teriam sido cumpridas.

I.1-) Sobre a regra do inciso II, art. 12, Decreto nº 10.681/2021

A respeito do entendimento da PGFN, no sentido de que a regra disposta no inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681/2021 não teria sido atendida, seguem observações.

A regra determina que o Estado não pode adotar alíquotas inferiores às dos servidores da União.

Referido parecer assinala que seria aplicável à situação a Portaria MTP nº 1.467, de 02/06/2022 e especialmente a disposição contida na alínea "a" do inciso II, do §1º, do art. 11 da EC nº 103/2019, no sentido de que "a referência é de que se arrecade valor que corresponda atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14%".

Em relação ao argumento apresentado pelo EMG na referida Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, no sentido de que "à época da instituição das alíquotas, foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma [...], seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão contida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", a PGFN destaca que "não há como saber, se, de fato, a arrecadação alcança valor correspondente atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), motivo pelo qual é necessário que o estado de Minas Gerais demonstre se, efetivamente, cumpriu o requisito previsto no inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o que pode ser aferido pela área técnica competente".

Para demonstrar que MG atende tal requisito, segue anexa Nota Técnica nº IPSEMG/GECPRV nº 08/2023 (77079863), preparada pelo Gerente de Conformidade Previdenciária e Auditoria do IPSEMG.

Ademais, cumpre ressaltar a regra disposta no art. 9º da EC nº 103/2019, apontada no próprio parecer PGFN:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicamse aos regimes próprios de previdência social o disposto na <u>Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998</u>, e o disposto neste artigo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, vale ressaltar que, independentemente de qualquer normativo existente no âmbito do EMG, a regra acima transcrita, disposta na Constituição Federal, é de aplicação obrigatória para todos os entes federados, o que por si só já supriria o atendimento do requisito disposto no inciso II, do art. 12, do Decreto nº 10.681/2021.

Essa mesma regra foi replicada no §2º, do art. 28, da LC Estadual nº 64/2022, o que confere robustez ao raciocínio acima, de que a regra contida no inciso III, do art. 12, do Decreto nº 10.681/21 estaria cumprida.

Art. 28. A alíquota de contribuição mensal dos segurados a⊡vos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:
(...)

§ 2º – O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

1.2-) Sobre a regra do inciso III, art. 12, Decreto nº 10.681/2021

Outra regra relativa à medida em questão, indicada pela PGFN como não cumprida, é aquela constante no inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681/2021, que determina que seja implementada "contribuição sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial".

O conteúdo do Parecer da PGFN deixa certa dúvida sobre a razão pela qual entende que tal dispositivo não teria sido cumprido.

Em certo trecho consta que a regra adotada por MG "não parece delimitar a contribuição para o custeio dos RPPS do Estado a ser cobrada dos proventos recebidos por servidores aposentados e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial".

Em outro trecho da manifestação PGFN o destaque é para a previsão da CR/88 no sentido que "a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo", em contraposição à menção de que as regras adotadas pelo EMG estariam em descompasso com a regra constitucional, pois a contribuição só poderia "incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere três salários-mínimos".

A conclusão é de que o entendimento da PGFN seria o de que o descumprimento estaria caracterizado pela diferenciação entre o piso "determinado" pela EC nº 103/2019 – de 1 SM, e o piso adotado pelo EMG – de 3 SM.

Para atender a tal requisito, o EMG implementou, em sua reforma previdenciária, os seguintes dispositivos, carreados na CEMG e na LC 64/2002:

Constituição Estadual

Art. 36.

(...)

§ 18-A — Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere três salários-mínimos.

LC nº 64/2002

Art. 28. A alíquota de contribuição mensal dos segurados a vos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 3º, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

§ 1^{o} — Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários-mínimos.

Novamente há de se apontar o regramento de âmbito nacional aplicável a todos os entes federados:

CR/88:

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que

<u>poderão</u> ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

& 10 A Quando houser defici

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas <u>poderá</u> incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Verifica-se que tal regra constitucional é um parâmetro, uma autorização excepcional para que os entes federados possam cobrar, quando houver déficit atuarial, a contribuição previdenciária sobre proventos que superem o salário-mínimo (em contraposição a regra anterior de que poderiam cobrar apenas quando superasse o teto do RGPS).

No caso de MG, balizado pela autorização constitucional para que a cobrança da contribuição previdenciária incidisse também sobre proventos de valor inferior ao teto do RGPS (e de valor superior ao salário-mínimo), foi instituída contribuição que se enquadrava em tal espectro, mas cujo piso não foi necessariamente de 1 SM, como autorizado pela norma constitucional, mas de 3 SM.

Especificamente em relação à regra contida no arcabouço do RRF, deve ser destacado que o inciso III do decreto não obriga o Estado a adotar necessariamente o piso de 1 SM. Apenas determina que o piso seja inferior ao teto do RGPS (quando houver déficit atuarial):

Art. 12 (...)

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

Pelos argumentos acima expostos entendemos que o EMG atende a todos os requisitos relativos à medida obrigatória contida no inciso II, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhados no art. 12 do Decreto nº 10.681/21.

A respeito do entendimento acima consignado, relativo ao cumprimento da medida obrigatória indicada, foi emitida pela Advocacia Geral do Estado a Nota Jurídica nº 6364, de 25/09/2023 (77254338), da qual se extrai o trecho abaixo transcrito:

Atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017: implementação da regra prevista no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021

- 20. Passando-se à segunda medida de ajuste prevista no Plano de Recuperação Fiscal cujo atendimento não foi reconhecido pela PGFN, objeto da mencionada Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, tal medida consiste na "adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União", consoante exigência do inciso II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 21. O Decreto Federal nº 10.681/2021, em seu art. 12 admite o seu atendimento nos seguintes termos:
 - Art. 12. O disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela inclusão, no Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Estado, de pelo menos três das seguintes regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos civis da União:
 - I requisito de idade mínima para a aposentadoria, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por incapacidade permanente e de aposentadorias decorrentes de requisitos e critérios diferenciados, previstos em lei complementar do Estado, além de eventuais regras de transição;

II - alíquota de contribuição não inferior à alíquota dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

III - contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial; e

IV - adoção da temporalidade do direito a pensão para cônjuge ou companheiro estabelecida na alínea "c" do inciso V do § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As regras previstas no caput serão consideradas instituídas se já constarem do RPPS do Estado.

- 22. O atendimento da medida de que se trata, mediante a instituição das regras previdenciárias acima elencadas, fora demonstrado pelo Estado de Minas Gerais por ocasião da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal, por meio da Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73679994). Todavia, o Parecer da PGFN nº 1907/2023, não reconheceu a implementação das regras prescritas nos incisos II e III acima.
- 23. Especificamente quanto à regra do inciso II (alíquota de contribuição previdenciária não inferior à alíquota dos servidores da União), o citado Parecer nº 1907/2023, à luz da legislação estadual e dos documentos encaminhados pelo Estado de Minas Gerais juntamente com o Plano de Recuperação Fiscal, admite:

Da leitura do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020, extrai-se que foram adotadas reduções e majorações, que não destoam, a princípio, do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, seguindo-se o que dispõe o § 2º desse art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002 no sentido de que 'O Estado não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo RPPS não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS', em harmonia com o inciso II do art. 12 do Decreto no 10.681, de 2021.

- 24. Embora anteriormente admitido que na fixação de alíquotas progressivas de contribuições previdenciárias pelo Estado "foram adotadas reduções e majorações, que não destoam, a princípio, do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", a seguir o parecer em tela se contradiz, ao argumentar que como se "adotou a progressividade ou escalonamento das alíquotas, é necessário que a previsão seja compatível com o § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", para posteriormente sustentar que "convém tomar como parâmetro para essa avaliação do cumprimento do inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
- 25. Entretanto, a Portaria MTP nº 1.467/2022 trata de normas organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, disciplinando um sistema específico, à parte do regime de recuperação fiscal. A despeito de sua questionável constitucionalidade, a norma infralegal prevista na alínea "a" do inciso II do § 1º dessa Portaria tão somente consubstancia o critério de aferição, eleito pelo Ministério da Previdência, para fins de consideração de que as alíquotas progressivas de contribuição aos regimes próprios com deficit atuarial não são inferiores às fixadas pela União. Para esse efeito, admite-se, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, o cumprimento dessa regra caso o produto da arrecadação dessas contribuições atinge valores equivalentes àqueles que seriam obtidos se fosse aplicada a alíquota de 14% (catorze por cento).
- 26. Como visto, é discricionário esse parâmetro adotado pela Portaria MTP nº 1.467/2022 para orientar a atuação dos órgãos do Ministério da Previdência, dispensando-se a apuração, em cada caso, se, efetivamente, as alíquotas de contribuição em cada regime próprio é ou não inferior às da União, apuração esta que se tornou evidentemente mais complexa a partir da instituição de alíquotas progressivas. Maior complexidade tão evidente quanto a constatação de que, eventualmente, é possível cogitar-se de situação em que seja atendido esse parâmetro eleito pela Portaria MTP nº 1.467/2022 (produto da arrecadação das contribuições progressivas superior ao que seja obtido com a alíquota uniforme de 14%), mesmo que as alíquotas sejam inferiores às adotadas pela União. Para tanto, basta que a aplicação dos critérios de progressividade previstos no § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 produzam arrecadação superior àquela que seria obtida caso a alíquota fosse de 14%. Igualmente possível conjecturar a hipótese em que seja atendida a regra de contribuições

ao regime próprio não inferiores àquelas adotadas pela União, sem que o produto de arrecadação atinja o patamar que se obteria caso a alíquota fosse de 14%, situação que levaria a questionamento certo da norma infralegal.

- 27. Por outro lado, no bojo do Regime de Recuperação Fiscal, não se justifica a simples transposição do critério de aferição adotado no âmbito do sistema previdenciária. Em primeiro lugar, por ausência de fundamento legal, já que não há qualquer previsão deste jaez nas normas legais ou regulamentares que regem o Regime de Recuperação Fiscal. Além disso, também sob o aspecto prático, não se justifica tal uso, pois, diferentemente do acompanhamento de todos os regimes próprios que é realizado no sistema da previdência social o que poderia justificar a simplificação -, no Regime de Recuperação Fiscal a aferição está limitada ao cálculo financeiro na órbita de cada Plano de Recuperação Fiscal, cujo número é incomparavelmente inferior.
- 28. Ademais, a objeção suscitada pelo Parecer nº 1907/2023 não decorreu da constatação do descumprimento em si da regra prevista no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, mas de dúvida sugerida na mencionada manifestação jurídica da PGFN:

Da leitura do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 156, de 2020, cumulado com as considerações aduzidas pelo Estado de Minas Gerais na Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023, que, embora tenha afirmado que "à época da instituição das alíquotas, foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma [...], seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão contida no art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019", não há como saber, se, de fato, a arrecadação alcança valor correspondente atuarialmente a uma alíquota uniforme de 14% (quatorze por cento), moti®vo pelo qual é necessário que o Estado de Minas Gerais demonstre se, efetivamente, cumpriu o requisito previsto no inciso II do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o que pode ser aferido pela área técnica competente.

- 29. Por óbvio, não se pode fundamentar o suposto descumprimento da regra em tela pelo Estado de Minas Gerais, baseado somente em incerteza que poderia ser plenamente elucidada por meio de análise técnica.
- 30. Dentro desse contexto, há de reconhecer a instituição, no âmbito do Estado de Minas Gerais, de alíquota de contribuição ao regime próprio de previdência social não inferior à alíquota dos servidores da União, conforme Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023:

"Para demonstrar que MG atende tal requisito, segue anexa Nota Técnica nº IPSEMG/GECPRV nº 03/2023/2023 (73681256), preparada pelo Gerente de Conformidade Previdenciária e Auditoria do IPSEMG."

31. Cumpre rememorar, ainda sobre esse tema, que já foi objeto de manifestação por esta Consultoria Jurídica quando da emissão da Nota Jurídica nº 6.302/2023 (sei nº 73679552), oportunidade em que se apreciou a Nota Técnica nº 9/SEF/GAB-ARF/2023 (sei nº 73679994):

Sobre essas medidas constantes do inciso II acima referido, registra a mencionada Nota Técnica nº 9/2023 que a medida relava à idade mínima está consubstanciada no art. 36 da Constituição do Estado, cuja redação repete a disposição da Constituição da República afeta aos servidores federais. Já a medida concernente à alíquota de contribuição, observa a indigitada Nota Técnica que "foi apurado que a arrecadação proveniente das alíquotas efetivamente inseridas na norma, conforme descritas acima, seria superior àquela proveniente da adoção dos exatos percentuais e bases de cálculo adotados pela norma aplicável aos servidores federais, conforme previsão conda no art. 11 da Emenda à Constituição nº 103, de 12/11/2019". O mesmo documento também aponta a previsão legal de contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial mediante a inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 28 da Lei Complementar estadual nº 64/2002. Por fim, quanto à temporalidade do direito a pensão, está atendida pela disposição do inciso V do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 64/2002, com redação idêntica a da legislação federal.

Portanto, reputam-se instituídas as medidas no inciso II do §1º, do art. 2º da LC 159/2017, nos termos do parágrafo único do art. 12 do Decreto federal nº 10.681/2021, pois já constam do RPPS do Estado não apenas

três (como seria exigível), mas as quatro regras previdenciárias em questão, o que pode ser demonstrado pela simples conferência dos textos normativos.

32. Não se olvide que o Decreto Federal nº 10.681/2021 permite o atendimento da medida prevista no II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/201 mediante a implementação de três das quatro regras propostas no art. 12 daquele diploma normativo, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo considera implementada as regras se já constarem do regime próprio de previdência do Estado. Logo, sendo incontroversa a implementação das regras constantes dos incisos I e IV do art. 12, acrescida à regra do inciso II ora demonstrada, tem-se o atendimento da medida relativa à uniformização das regras previdenciárias com aquelas adotadas pela União.

Atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017: implementação da regra prevista no inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021

- 33. O mesmo Parecer nº 1907/2023 também apreciou a implementação da regra estabelecida no inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, ainda a propósito da medida "adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União", segundo exigência do II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 34. Não obstante o Estado de Minas Gerais já tenha demonstrado o atendimento dessa medida, tendo em vista a implementação das regras previstas nos incisos I, II e IV do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021, impõese a constatação da implementação da regra do inciso III.
- 35. A este teor, ainda que não seja conclusivo o Parecer nº 1907/2023, é certo que esta manifestação jurídica concluiu pelo não cumprimento da regra.
- 36. Mais uma vez, a suposição desse não cumprimento materializou-se sob a forma de manifestação de dúvida ou incerteza acerca da legislação estadual:

Quanto ao requisito do inciso III do art. 12 do Decreto nº 10.681, de 2021, o art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 64, de 2002, conforme redação conferida pela Lei Complementar nº 156, de 2020, não parece delimitar a contribuição para o custeio dos RPPS do Estado a ser cobrada dos proventos recebidos por servidores aposentados e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial

- 37. A argumentação a seguir desenvolvida para sustentar a não implementação da regra parte do permissivo constante do § 1º-A do art. 149 da Constituição da República consistente faculdade de instituição de contribuição por aposentados e pensionistas cujos proventos e pensões superem o salário mínimo, quando houver deficit atuarial. Trata-se, pois, de atribuição de competência tributária pelo constituinte reformador, tanto que a vigência do dispositivo está condicionada à publicação de lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo.
- 38. Em suma, o que se tinha até a EC nº 103/2019 era a previsão do § 18 do art. 40 da Constituição República, que já determinava a incidência de contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime próprio que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. A partir dessa alteração constitucional, passou-se à possibilidade de instituição de contribuição previdenciária também sobre proventos e pensões cujo valor seja inferior ao teto dos benefícios do regime geral, desde que haja deficit atuarial.
- 39. Por sua vez, no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, conquanto se referida à medida prevista no exigência do II § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017 ("adoção pelo Regime Próprio de Previdência Social, no que couber, das regras previdenciárias aplicáveis aos servidores públicos da União"), o Decreto Federal nº 10.681/2021 indicou como uma das regras atinentes ao cumprimento de tal medida a instituição da contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, na hipótese de haver déficit atuarial.

- 40. A par da questionável legalidade desse dispositivo, já que não constitui "regra previdenciária aplicável aos servidores da União", é estreme de dúvidas haver o Estado de Minas Gerais instituído tal contribuição, o que pode ser confirmado pela simples constatação segundo a qual, atualmente, no Estado de Minas Gerais, há inativos e pensionistas cujos benefícios são inferiores ao teto do RGPS e sobre seus benefícios incidem contribuição previdenciária.
- 41. De fato, o inciso III do art. 12 do Decreto Federal nº 10.681/2021 não estabeleceu requisitos atinentes à alíquota ou à base de cálculo da contribuição que deve ser instituída. Por conseguinte, é bastante para caracterizar a adoção da regra no ordenamento jurídico mineiro a instituição de contribuição levada a efeito pelo § 1º do art. 28 da Lei Complementar nº 64/2002, sendo suficiente para sustentar tal conclusão que o limite de três salários mínimos adotado no Estado seja inferior ao teto do RGPS. Confira-se:

Art. 28 A alíquota de contribuição mensal dos segurados a\(\text{2}\)vos e aposentados e dos pensionistas, a que se refere o art. 30, será progressiva e incidirá sobre a remuneração de contribuição, sobre os proventos e sobre o valor das pensões, de acordo com os seguintes parâmetros:

(...)

- § 1° Incidirá alíquota de contribuição do segurado aposentado ou pensionista sobre os proventos e sobre o valor das pensões que supere três salários mínimos.
- 42. Logo, ao consignar que a legislação estadual "parece estar em descompasso com a regra constitucional", o receio do Parecer nº 1907/2023 em reconhecer a implementação da regra pelo Estado resulta em extrapolação dos próprios termos do Decreto Federal nº 10.681/2021 de duvidosa legalidade, repise-se -, pois este não determinou a obrigatoriedade de instituição de contribuição sobre toda a base de benefícios de inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS. Além disso, inverte-se a lógica segundo a qual a realidade dos fatos deve ser apreendida, pois se foi instituída a contribuição por inativos e pensionistas cujos benefícios tenham valor a partir de três salários mínimos, não se pode afirmar que não haja instituição de contribuição para inativos e pensionistas com benefícios com valor inferior ao teto do RGPS.
- 43. Afinal, sendo o teto do RGPS é superior a três salários mínimos, obviamente há sim previsão específica na legislação estadual de contribuição por inativos e pensionistas de quem os benefícios superam três salários mínimos, ainda que tal contribuição não alcance todos os benefícios cujo valor seja inferior ao teto do RGPS. Assim se manifestou a Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023 sobre o tema:

Especificamente em relação à regra contida no arcabouço do RRF, deve ser destacado que o inciso III do decreto não obriga o Estado a adotar necessariamente o piso de 01(um) salário mínimo. Apenas determina que o piso seja inferior ao teto do RGPS (quando houver déficit atuarial)

- 44. Salienta-se, ainda que despiciendo que a atribuição de competência tributária levada a efeito pela EC nº 103/2019, no § 1º-A do art. 149 da Constituição da República, não implica a obrigatoriedade de que sejam instituídos os tributos sobre toda a base tributável, visto que a competência tributária é uma aptidão facultativa definida pela Constituição da República, oferecendo aos entes a opção de instituir o tributo dentro dos limites definidos, cabendo a esses entes analisarem os aspectos de oportunidade, conveniência política e econômica para tanto.
- 45. Enfim, não há dúvida quanto à previsão no ordenamento jurídico mineiro de contribuição sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, reafirmando-se que não determinação, seja na Lei Complementar Federal nº 159/2017 que, aliás, sequer trata do tema -, seja no Decreto Federal nº 10.681/2021, da extensão ou da dimensão dessa contribuição incidente sobre proventos recebidos por inativos e pensionistas cujo valor seja inferior ao teto do RGPS, de modo que a simples constatação de sua ocorrência deve bastar para caracterizar a implementação da regra regra prevista no inciso III do Decreto Federal nº 10.681/2021.

Art. 2º O Plano de Recuperação Fiscal será formado por leis ou atos normativos do Estado que desejar aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, por diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, por metas e compromissos e pelo detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (...)

§ 1º Das leis ou atos referidos no caput deverá decorrer, observados os termos do regulamento, a implementação das seguintes medidas: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021) (...)

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

A implementação da medida que consta no referido dispositivo legal está disciplinada no art.14 do Decreto nº 10.681/2021:

- Art. 14. O disposto no <u>inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:
- I os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;
- II a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço;
- III as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores; e
- IV as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.
- § 1º Os benefícios previstos no caput serão considerados extintos quando:
- I não constarem do regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição;
- II forem tacitamente revogados, conforme comprovação apresentada pelo Estado; ou
- III as regras de transição eventualmente existentes:
- a) forem aplicáveis apenas a servidores que se encontravam em período aquisitivo do benefício quando da revisão ou da revogação tácita; e
- b) extinguirem a concessão dos benefícios após a aplicação do disposto na alínea "a".
- § 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no <u>art.</u>
 <u>39 da Constituição</u> e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.
- § 3º A revisão prevista neste artigo não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
- § 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do <u>inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017,</u> o disposto no inciso I do caput deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. (<u>Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)</u>

Em apreciação sobre o cumprimento da referida medida, a PGFN emitiu o Parecer SEI nº 1907/2023/MF, em que restou consignado, basicamente, que o EMG não demonstrou "quais medidas considera implementadas no tocante à revisão da legislação de pessoal".

A priori, cumpre assinalar a flexibilização no cumprimento de tal medida, efetivada pela redação trazida pela LC nº 178/2021, em relação à previsão original da LC nº 159/2017.

LC 159/2017 (redação original):

Art. 2º (...)

IV - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União; LC 159/2017 (com redação conferida pela LC nº 178/2021):

Art. 2º (...)

IV - a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para **reduzir** benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União;

Ou seja, a medida obrigatória para homologação do RRF, prevista no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2017, refere-se à "REDUÇÃO" dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal, e não mais à SUPRESSÃO, como originalmente previsto na norma.

Verifica-se que a nova redação do dispositivo indica que bastaria a adoção de qualquer iniciativa que ocasione a REDUÇÃO de algum benefício ou vantagem atualmente em vigor para os servidores do EMG, e que não esteja previsto no RJU.

Vale destacar trecho do Parecer emitido pela PGFN SEI nº 15431/2021, que atestou o atendimento das medidas de pessoal adotadas pelo Estado de GO para respectiva adesão ao Regime. Consta do documento que "enquanto a redação antiga ... prescrevia a SUPRESSAO de benefícios ... a atual fala apenas em REDUÇÃO...".

Na regulamentação de tal dispositivo legal, houve detalhamento de quais requisitos deveriam ser adotadas para caracterizar o atendimento da medida, conforme previsão contida no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 acima transcrito.

Assim, será evidenciada a seguir a situação do ordenamento jurídico de Minas Gerais em relação a cada um dos requisitos contidos no detalhamento da medida obrigatória de redução dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal.

II.1-) Sobre a regra do inciso I, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no <u>inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

I - os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

São 03 (três) os benefícios existentes no âmbito do Estado de Minas Gerais que se caracterizam no item em questão:

- 1- quinquênios;
- 2- trintenário;
- 3- ADVEB.

De se destacar que, com a promulgação da EC nº 57, de 15/07/2003, os quinquênios e trintenário deixaram de ser concedidos a novos servidores, mantido o direito à sua percepção apenas àqueles que haviam ingressado no serviço público do EMG até a data de publicação da referida emenda.

Ou seja, transcorridos mais de 18 (dezoito) anos da promulgação de tal emenda, fácil concluir que os servidores ainda na ativa que tem direito à tal benefício já tem no mínimo 03 (três) quinquênios, e são, em sua maioria, servidores mais antigos, relativamente próximos a implementar o direito à aposentadoria.

Em relação aos adicionais e trintenário, a necessidade de revogação das normas atualmente existentes, e extinção para aqueles servidores que ainda os recebem se tornou desnecessária com a edição do Decreto Federal nº 11.132/2022, que incluiu o §4º no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021:

Art. 14

(...)

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do <u>inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017,</u> o disposto no inciso I do **caput** deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. (<u>Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)</u>

Tal previsão não alcança o ADVEB – Adicional de Valorização da Educação Básica, que também é adicional pecuniário percebido exclusivamente em razão do tempo de serviço, "atribuído mensalmente ... no valor de 5% do vencimento ... a cada cinco anos de efetivo exercício", instituído conforme previsão da Emenda nº 95, de 11/07/2017, inclusive para novos servidores:

"Art. 116 — É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, excetuados o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Adicional de Valorização da Educação Básica — Adveb —, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015, atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012."

No entanto, verifica-se que o ADVEB se caracteriza como sendo um benefício específico para "servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo". Ou seja, a regra contida no inciso I do artigo 14, do Decreto 10681/2021 acima prevista não se lhe aplicaria, tendo em vista a aplicação do dispositivo contido no §2º do mesmo artigo 14, que excepciona sua aplicação aos planos de carreiras estaduais e legislação esparsa:

Art. 14 (...)

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do **caput**, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

II.2-) Sobre a regra do inciso II, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no <u>inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço".

O benefício existente no âmbito do EMG, que caracteriza o item em questão, seria a conversão em espécie de férias prêmio, prevista no art. 91 do ADCT da CEMG:

"Art. 91 – Fica assegurado ao servidor público, civil ou militar, aposentado no período de 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994 o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço a partir da publicação do ato de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas ou não convertidas em espécie."

Verifica-se a extinção do benefício na medida em que para sua implementação somente podem ser consideradas férias prémio adquiridas até 14/12/1994.

II.3-) Sobre a regra do inciso III, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no <u>inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

III - as promoções e progressões vinculadas **exclusivamente** ao tempo de serviço dos servidores.

A previsão contida no §3º do art. 31 da CEMG evidencia que o EMG já atende ao item em questão, na medida que exige, para promoção e progressão nas carreiras, não somente "tempo de serviço", mas um "sistema de avaliação de desempenho":

(...)

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, **o sistema de avaliação de desempenho**, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço."

II.4-) Sobre a regra do inciso IV, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no <u>inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017</u>, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...

IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

No âmbito do EMG, havia previsão de benefício conhecido como apostila, que foi extinto para os servidores do Estado conforme previsão da Lei nº 14.683, de 30/07/2003, situação evidenciada pela redação do §1º do seu art. 1º, que assegura a percepção de tal benefício aos servidores que implementarem os requisitos exigidos até a data de 29/02/2004:

"Art. 1º (...)

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004."

Pelos argumentos acima expostos, inclusive pelo fato de que a norma contida no art. 14 do Decreto nº 10.681/2021 exige o cumprimento de apenas três dos quatro requisitos nele listados (sendo o requisito contido no inciso I de cumprimento obrigatório) entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 14 do Decreto nº 10.681/21.

A respeito do entendimento acima consignado, relativo ao cumprimento da medida obrigatória indicada, foi emitida pela Advocacia Geral do Estado a Nota Jurídica nº 6364, de 25/09/2023, da qual se extrai o trecho abaixo transcrito:

Atendimento do disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017

- 50. Passando-se à próxima medida de ajuste prevista no Plano de Recuperação Fiscal cujo atendimento não foi reconhecido pela PGFN, objeto da mencionada Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023, tal medida consiste na "a revisão dos regimes jurídicos de servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para reduzir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União", consoante exigência do inciso IV § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159/2017.
- 51. Mais uma vez, a manifestação da PGFN, materializada no já citado Parecer nº 1907, consignou, genericamente, o suposto não cumprimento das medidas de ajuste relativas à revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais por considerar que "não há demonstração pelo estado de Minas Gerais quais medidas considera implementadas no tocante à revisão da legislação estadual de pessoal, e que procure demonstrar o cumprimento do requisito estabelecido no art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 159, de 2017, com redação conferida pela Lei Complementar nº 178, de 2021, ou seja, não há nos autos comprovação da revisão do regime jurídico dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional pelo estado de Minas Gerais".
- 52. Decerto, tal qual na questão da redução dos benefícios fiscais, em razão de já haver o Estado atendido as medidas até para além do que seria exigível, é possível que não tenha havido a demonstração pormenorizada das providências adotadas.
- 53. Essa demonstração está suficientemente delineada na Nota Técnica nº 25/SEF/GAB-ARF/2023:

Ou seja, a medida obrigatória para homologação do RRF, prevista no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2017, refere-se à "REDUÇÃO" dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal, e não mais à SUPRESSÃO, como originalmente previsto na norma.

Verifica-se que a nova redação do dispositivo indica que bastaria a adoção de qualquer iniciativa que ocasione a REDUÇÃO de algum benefício ou vantagem atualmente em vigor para os servidores do EMG, e que não esteja previsto no RJU.

Vale destacar trecho do Parecer emitido pela PGFN SEI nº 15431/2021, que atestou o atendimento das medidas de pessoal adotadas pelo Estado de GO para respectiva adesão ao Regime. Consta do documento que "enquanto a redação antiga ... prescrevia a SUPRESSAO de benefícios ... a atual fala apenas em REDUÇÃO...".

Na regulamentação de tal dispositivo legal, houve detalhamento de quais requisitos deveriam ser adotadas para caracterizar o atendimento da medida, conforme previsão contida no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 acima transcrito.

Assim, será evidenciada a seguir a situação do ordenamento jurídico de Minas Gerais em relação a cada um dos requisitos contidos no detalhamento da medida obrigatória de redução dos benefícios e vantagens em matéria de pessoal.

Medida IV - Regra inciso I, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

- Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:
- I os adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, inclusive as gratificações por tempo de serviço;

S.m.j., são 03 (três) os benefícios existentes no âmbito do Estado de Minas Gerais que se caracterizam no item em questão:

- 1- quinquênios;
- 2- trintenário;
- 3- ADVEB.

De se destacar que com a promulgação da EC n^{o} 57, de 15/07/2003, os quinquênios e trintenário deixaram de ser concedidos a novos servidores, mantido o direito à sua percepção apenas àqueles que haviam ingressado no serviço público do EMG até a data de publicação da referida emenda.

Ou seja, transcorridos mais de 18 (dezoito) anos da promulgação de tal emenda, fácil concluir que os servidores ainda na ativa que tem direito à tal benefício já tem no mínimo 03 (três) quinquênios, e são, em sua maioria, servidores mais antigos, relativamente próximos a implementar o direito à aposentadoria.

Em relação aos adicionais e trintenário, a necessidade de revogação das normas atualmente existentes, e extinção para aqueles servidores que ainda os recebem se tornou desnecessária com a edição do Decreto Federal nº 11.132/2022, que incluiu o §4º no art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021:

Art. 14

(...)

§ 4º Desde que as projeções do Plano de Recuperação Fiscal sejam compatíveis com o cumprimento da limitação de despesas do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o disposto no inciso I do caput deste artigo será considerado cumprido caso o Estado extinga adicionais remuneratórios por tempo de serviço somente dos servidores que ingressarem no serviço público após a revisão do Regime Jurídico Único estadual. (Incluído pelo Decreto nº 11.132, de 2022)

Tal previsão não alcança o ADVEB — Adicional de Valorização da Educação Básica, que também é adicional pecuniário percebido exclusivamente em razão do tempo de serviço, "atribuído mensalmente ... no valor de 5% do vencimento ... a cada cinco anos de efetivo exercício", instituído conforme previsão da Emenda nº 95, de 11/07/2017, inclusive para novos servidores:

"Art. 116 — É vedada a percepção de acréscimo pecuniário em razão exclusiva do tempo de serviço ao servidor que tenha ingressado no serviço público após a publicação da Emenda à Constituição do Estado nº 57, de 15 de julho de 2003, excetuados o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 31 da Constituição do Estado e no § 1º do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o Adicional de Valorização da Educação Básica — Adveb —, instituído pela Lei nº 21.710, de 30 de junho de 2015,atribuído mensalmente aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento a cada cinco anos de efetivo exercício, contados a partir de 1º de janeiro de 2012."

No entanto, verifica-se que o ADVEB se caracteriza como sendo um benefício específico para "servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo". Ou seja, a regra contida no inciso I do artigo 14, do Decreto 10681/2021 acima prevista não se lhe aplicaria, tendo em vista a aplicação do dispositivo contido no §2º do mesmo artigo 14, que excepciona sua aplicação aos planos de carreiras estaduais e legislação esparsa:

Art. 14

(...)

§ 2º A verificação de que trata este artigo se restringirá ao regime jurídico instituído conforme o disposto no art. 39 da Constituição e, se for o caso, a legislação que tiver revogado, ainda que tacitamente, os direitos ou previstos nos incisos do caput, não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa.

Medida IV – Regra inciso II, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

II - a conversão em pecúnia de licenças e abonos por tempo de serviço".

O benefício existente no âmbito do EMG, que caracteriza o item em questão, seria a conversão em espécie de férias prêmio, prevista no art. 91 do ADCT da CEMG:

"Art. 91 – Fica assegurado ao servidor público, civil ou militar, aposentado no período de 21 de setembro de 1989 a 14 de dezembro de 1994 o direito de contar em dobro, para efeito de percepção de adicionais por tempo de serviço a partir da publicação do ato de aposentadoria, as férias-prêmio não gozadas ou não convertidas em espécie."

Verifica-se a extinção do benefício na medida em que para sua implementação somente podem ser consideradas férias prémio adquiridas até 14/12/1994.

Medida IV – Regra inciso III, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

III - as promoções e progressões vinculadas exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores.

A previsão contida no §3º do art. 31 da CEMG evidencia que o EMG já atende ao item em questão, na medida que exige, para promoção e progressão nas carreiras, não somente "tempo de serviço", mas um "sistema de avaliação de desempenho":

(...)

§ 3º – Para fins de promoção e progressão nas carreiras será adotado, além dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, o sistema de avaliação de desempenho, que será disciplinado em lei, podendo ser prevista pontuação por tempo de serviço."

Medida IV – Regra inciso IV, art. 14, Decreto nº 10.681/2021

Art. 14. O disposto no inciso IV do § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será considerado atendido pela revisão do Regime Jurídico Único dos servidores do Estado para extinguir, no mínimo, três dos seguintes benefícios, sendo um deles, obrigatoriamente, o previsto no inciso I:

(...)

 IV - as incorporações das remunerações de funções gratificadas e de cargos comissionados à remuneração dos servidores.

No âmbito do EMG, havia previsão de benefício conhecido como apostila, que foi extinto para os servidores do Estado conforme previsão da Lei nº 14.683, de 30/07/2003, situação evidenciada pela redação do §1º do seu art. 1º, que assegura a percepção de tal benefício aos servidores que implementarem os requisitos exigidos até a data de 29/02/2004:

"Art. 1º (...)

§ 1º - Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo em comissão exercido, nos termos da legislação vigente até a data de publicação desta Lei, quando dele for exonerado sem ser a pedido ou por penalidade, ou quando for aposentado, ficando garantida, para este fim a contagem do tempo de exercício no referido cargo de provimento em comissão até 29 de fevereiro de 2004."

Pelos argumentos acima expostos, inclusive pelo fato de que a norma contida no art. 14 do Decreto nº 10.681/2021 exige o cumprimento de apenas três dos quatro requisitos nele listados (sendo o requisito contido no inciso I de cumprimento obrigatório) entendemos que o EMG atende à medida obrigatória contida no inciso IV, do §1º, do art. 2º da LC nº 159/2019, detalhada no art. 14 do Decreto nº 10.681/21.

- 50. Portanto, o regime jurídico dos servidores estaduais há muito já não admite a aquisição de novos adicionais remuneratórios vinculados exclusivamente ao tempo de serviço dos servidores, sendo a única exceção o Adicional de Valorização da Educação Básica ADVEB. Contudo, trata-se de verba remuneratória isolada, devida tão somente às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo.
- 51. Observado que o § 2º do art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 restringe a incidência do mesmo art. 14 às verbas remuneratórias previstas no regime jurídico dos servidores públicos, "não abrangendo, para fins de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, os planos de carreira estaduais e legislação esparsa", há de considerar atendida a regra prevista no inciso I do citado art. 14.
- 52. Já o inciso II desse art. 14 dispensa maiores aprofundamentos, em face da redação expressa do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição do Estado, que limitou a conversão em pecúnia de férias-prêmios não gozadas, não havendo outras hipóteses de semelhante conversão na legislação estadual.
- 53. Na mesma linha, o § 3º do art. 31 da Constituição do Estado é expressa ao vincular promoções e progressões ao sistema de avaliação de desempenho, ao qual são correntemente submetidos todos os servidores públicos estaduais. Portanto, flagrantemente atendido o inciso III do art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021.
- 54. Por fim, o vetusto instituto chamado de "apostilamento", que consistia na incorporação à remuneração dos servidores das remunerações de funções gratificadas e de cargos em comissões já não é admitido na legislação estadual desde 29.02.2004, nos termos da Lei nº 14.683/2003, de modo que o inciso IV do art. 14 do Decreto Federal nº 10.681/2021 também encontra ressonância na legislação estadual.

Sendo estas as considerações a respeito da comprovação de atendimento às medidas obrigatórias dispostas nos incisos II e IV do §1º do art. 2º da LC 159/2017, sugerimos o encaminhamento da presente NT à PGFN, para apreciação.

À disposição,

Atenciosamente.

Marcos Augusto Teixeira Diniz Assessor da Assessoria de Recuperação Fiscal/SEF

De acordo,

Maria da Conceição Barros de Rezende Ladeira Assessora Chefe da Assessoria de Recuperação Fiscal/SEF



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Conceição Barros de Rezende Ladeira**, **Superintendente**, em 21/11/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº</u> 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Augusto Teixeira Diniz**, **Assessor**, em 21/11/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **77247933** e o código CRC **8EEDB6CB**.

Referência: Processo nº 1190.01.0018753/2023-31

SEI nº 77247933